



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 002 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a vedação à participação em licitações e à celebração de contratos com o Município de Deodápolis/MS por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades contratuais ou feito uso indevido de recursos públicos, e dá outras providências.”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis e Regimento Interno da Câmara, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada a participação em licitações públicas e a celebração de novos contratos administrativos com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Deodápolis/MS às empresas e pessoas físicas que:

- I – tenham abandonado, sem justificativa aceita pela Administração Pública, obras públicas contratadas com o Município;
- II – tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades graves na execução de contratos administrativos com o Município de Deodápolis/MS, mediante decisão definitiva de órgão de controle interno, Tribunal de Contas ou sentença judicial transitada em julgado;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Protocolo de Correspondência 012

Em 05 de 03 de 2026

Elie A. Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de

em 09 de 03 de 2026

receber o devido PARECER

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em 23 de 03 de 2026

discussão e votação, nesta data,

PRÉSIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

III – tenham feito uso indevido de recursos públicos, inclusive provenientes de convênios, termos de parceria, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, devidamente comprovado por decisão definitiva da autoridade competente.

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se também:

I – aos sócios, administradores, diretores, representantes legais, procuradores e responsáveis técnicos das empresas penalizadas;

II – a qualquer nova pessoa jurídica da qual participem, direta ou indiretamente, as pessoas mencionadas no inciso anterior, na condição de sócios, cotistas, dirigentes ou responsáveis técnicos, durante o período de impedimento.

Parágrafo único - O impedimento previsto nesta Lei terá vigência mínima de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão administrativa definitiva, do acórdão do órgão de controle ou do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá manter cadastro público e atualizado de empresas e pessoas físicas impedidas de contratar com o Município de Deodápolis/MS, com base nas decisões administrativas, judiciais e dos órgãos de controle.

§ 1º O cadastro poderá ser disponibilizado em meio eletrônico de acesso público.

§ 2º A inscrição no cadastro não dispensa a observância das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º A inabilitação prevista nesta Lei poderá ser revista mediante decisão administrativa fundamentada, desde que comprovados, cumulativamente:

I – a reparação integral do dano causado ao erário, quando houver;

II – o cumprimento das obrigações contratuais pendentes ou a regularização das irregularidades;

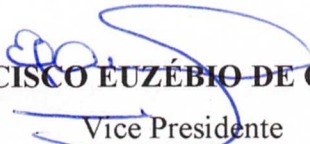
III – a inexistência de dolo, fraude ou má-fé, quando reconhecida por decisão administrativa ou judicial.

Art. 5º Esta Lei será aplicada em harmonia com a Lei Federal nº 14.133/2021, não substituindo nem afastando as sanções nela previstas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Vice Presidente

Câmara Municipal de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar ao Plenário, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que *“dispõe sobre a vedação à participação em licitações e à celebração de contratos com o Município de Deodápolis/MS por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades contratuais ou feito uso indevido de recursos públicos, e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o interesse público, o erário municipal e a coletividade, estabelecendo critérios objetivos para impedir a contratação, pelo Município de Deodápolis/MS, de empresas e pessoas físicas que tenham demonstrado histórico comprovado de má execução contratual, abandono de obras públicas, irregularidades graves ou uso indevido de recursos públicos.

É notório que o abandono de obras públicas, a execução irregular de contratos e a má aplicação de recursos geram prejuízos diretos à população, resultando em equipamentos públicos inacabados, serviços interrompidos, desperdício de dinheiro público e perda de credibilidade da Administração Municipal. Tais práticas afetam diretamente áreas sensíveis como saúde, educação, infraestrutura, assistência social e mobilidade urbana.

Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) já preveja sanções administrativas, o presente projeto não cria novas penalidades, mas organiza e sistematiza, no âmbito municipal, os efeitos administrativos decorrentes de decisões definitivas já proferidas por órgãos competentes, garantindo maior eficiência, transparência e segurança jurídica às contratações públicas.

O projeto observa rigorosamente o devido processo legal, ao exigir que qualquer impedimento decorra exclusivamente de:

- decisão administrativa definitiva;
- acórdão de Tribunal de Contas;
- ou sentença judicial transitada em julgado.

Além disso, o texto prevê expressamente a possibilidade de revisão da inabilitação, desde que comprovada a reparação integral do dano, o cumprimento das obrigações pendentes e a inexistência de dolo ou má-fé, evitando punições automáticas, desproporcionais ou arbitrárias.

Outro ponto relevante é o enfrentamento de práticas recorrentes de reorganização societária fraudulenta, em que empresas penalizadas buscam continuar contratando com o poder público por meio de novos CNPJs, mantendo os mesmos sócios, dirigentes ou responsáveis



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

técnicos. O projeto coíbe tais condutas ao estender os efeitos do impedimento às pessoas físicas diretamente vinculadas às empresas penalizadas, respeitando os limites legais e constitucionais.

A criação de um cadastro público municipal de empresas e pessoas físicas impedidas de contratar fortalece os princípios da publicidade, moralidade, eficiência e transparência, permitindo maior controle social e auxiliando os gestores públicos na tomada de decisões responsáveis.

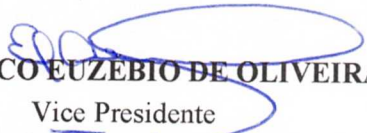
Importante destacar que o Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o que confere plena legitimidade à presente iniciativa.

Trata-se, portanto, de uma medida preventiva, moralizadora e alinhada às boas práticas de governança pública, que visa garantir que os recursos públicos de Deodápolis sejam aplicados por empresas idôneas, comprometidas com a correta execução dos contratos e com o interesse coletivo.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de relevante interesse público, que fortalece a gestão responsável, a transparência e a proteção do patrimônio público, contamos com o apoio dos nobres

Evidenciadas, dessa forma, as razões que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Câmara Municipal de Deodápolis/MS, 05 de março de 2026.


FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Vice Presidente

Câmara Municipal de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002 DE 05 DE MARÇO DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 002 de 05 de março de 2026, de autoria do vereador Francisco Euzébio de Oliveira que: *“Dispõe sobre a vedação à participação em licitações e à celebração de contratos com o Município de Deodápolis/MS por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades contratuais ou feito uso indevido de recursos públicos, e dá outras providências.*

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende vedar a participação em licitações e celebração de contratos com o Município por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades contratuais ou feito uso indevido de recursos públicos.

Analisando as formalidades legais, não foram constatados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município, e correspondem, pelo princípio da simetria, ao art. 67§1º da Constituição Estadual e ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esse assunto, o STF já afirmou que as hipóteses de iniciativa privativa para legislar do Presidente da República previstas no art. 61 da Constituição Federal são *numerus clausus*, isto é, **trata-se de rol taxativo**.

Vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

Dessa maneira, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Nesse sentido, Max Limonad já ensinava que a iniciativa privativa não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de suprimir as competências do Legislativo.

Vejamos:

As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, **não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes**, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Assim, permite-se ao Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para o processo legislativo quanto aos outros assuntos dentro da competência do ente municipal que não estão dispostos no art. 26 §1º da Lei Orgânica.

Dessa forma que o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 002 de 05 de março de 2026 de autoria do vereador Cícero Alexandre da Silva. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 23 de março de 2026.

Fernanda Maiara Casusa
Relatora
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 002 DE 05 DE MARÇO DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO
EUZÉBIO DE OLIVEIRA

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 002 de 05 de março de 2026, de autoria do vereador Francisco Euzébio de Oliveira que: *“Dispõe sobre a vedação à participação em licitações e à celebração de contratos com o Município de Deodápolis/MS por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades contratuais ou feito uso indevido de recursos públicos, e dá outras providências.*

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, tem por objetivo estabelecer restrições à participação em licitações públicas e à contratação com o Município de Deodápolis/MS de empresas e pessoas físicas que tenham histórico de abandono de obras, irregularidades contratuais graves ou uso indevido de recursos públicos.

A proposta também prevê a possibilidade de criação de cadastro público de impedidos, bem como critérios para revisão das restrições impostas.

O Projeto de Lei não implica, de forma direta, criação de despesas obrigatórias ou continuadas para o Município, uma vez que não institui novos programas, cargos ou estruturas administrativas.

A eventual implementação de cadastro público de empresas e pessoas físicas impedidas poderá ser realizada com o aproveitamento da estrutura administrativa já existente, especialmente por meio de sistemas eletrônicos, não gerando impacto financeiro relevante.

Por outro lado, a proposição tende a produzir efeitos positivos na gestão fiscal, ao reduzir prejuízos decorrentes de obras abandonadas, evitar desperdício de recursos públicos, melhorar a eficiência na execução contratual, e fortalecer o controle e a seleção de fornecedores idôneos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

A matéria está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não acarreta aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária nem compromete o equilíbrio das contas públicas.

Ao contrário, contribui para a boa gestão fiscal e para a economicidade das contratações públicas.

O Projeto reforça mecanismos preventivos de proteção ao erário, alinhando-se aos princípios da economicidade e eficiência, ao evitar a contratação de agentes que já demonstraram incapacidade ou má-fé na execução de contratos administrativos.

A medida também pode gerar economia indireta ao reduzir custos com retrabalho, judicialização e paralisação de obras públicas

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto não cria/aumenta gastos ao Município, e as despesas devem por conta de dotações já consignadas no orçamento vigente, e o Município deverá respeitar os limites constitucionais e legais.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 002 de 05 de março de 2026 de autoria do vereador Francisco Euzébio de Oliveira. É o nosso parecer.

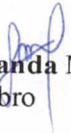
Sala de sessões da Câmara Municipal – 23 de março de 2026.

Relator:


Elvis Pereira de Lima
Suplente
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento


Fernanda Maiara Casusa
Membro